



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2655/2025.

REQUERENTE: Diretoria de Comunicação

ASSUNTO: Solicitação de Diárias e Passagens para Participação no 18º Congresso Brasileiro de Câmaras Municipais no Brasil, realizado pela ABRACAM em Brasília DF.

PARECER nº. 816/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, com vistas a "solicitação de diárias e passagens para participação no **"18º Congresso Brasileiro de Câmaras Municipais** no Brasil, realizado pela **ABRACAM**, sendo indicado para participar o servidor Procurador **Dr. Luiz Gustavo Gallon Bianchi**.

O evento será realizado em Brasília – DF, entre os dias 02 e 05 de dezembro de 2025, no auditório da CNTC – Asa Sul – Brasília/DF, com a realização da ABRACAM – Associação Brasileira de Câmaras Municipais.

As Justificativas e Necessidades lançadas nos autos para o requerimento em epígrafe foram as seguintes: Que o congresso tem como finalidade orientar o vereador a atuar de forma eficiente e transformadora na sua carreira política, discutindo temas que promovam a boa gestão pública e o desenvolvimento das cidades brasileiras. Entre os principais objetivos estão ainda: Promover a troca de experiências entre Câmaras Municipais de diferentes estados; Atualizar os participantes sobre temas jurídicos, orçamentários e administrativos; Estimular o debate sobre boas práticas legislativas e políticas públicas locais; Fortalecer o papel das Câmaras Municipais como instrumentos de transformação

A



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

social; Conscientizar os vereadores para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Que no tocante à temática, serão abordas os seguintes temas:

- a) Projeto Câmaras Educadoras e Sustentáveis – 17 ODS;
- b) Câmaras Municipais que Legislam para a Sustentabilidade;
- c) Modernização do Legislativo Municipal;
- d) As Competências Legislativas Municipais conforme o STF;
- e) Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e o Papel do Vereador;
- f) Conhecendo os Programas do Governo Federal;
- g) Selo Câmara Municipal Sustentável;
- h) Temas de Relevância Nacional.

Que quanto ao valor da **Taxa de Inscrição e investimento, será no valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) por participante.**

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- I)** Ofício requerimento encaminhado pelo Sr. Procurador-Geral à Presidência desta Casa de Leis;
- II)** Folders de programação do evento, constando datas, local e horários, valor do investimento, dentre outras informações;
- III)** Comprovante de Abertura de Processo;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV)** Comprovante de Tramitação de Processo para Presidência desta Casa de Leis;
- V)** Despacho do Presidente desta Casa de Leis autorizando o prosseguimento do dito requerimento.
- VI)** Comprovante de Tramitação de Processo para a Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa;
- VII)** Estatuto da ABRACAM;
- VIII)** ETP – Estudo Técnico Preliminar nº. 056/2025;
- IX)** TR - Termo de Referência;
- X)** Mapa de Risco;
- XI)** Justificativa para Não Licitar – Inexigibilidade;
- XII)** Certidões;
- XIII)** Movimentação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil;
- XIV)** Nota de Reserva nº. 44/2025;
- XV)** Nota de Reserva Assinada nº. 369/2025;
- XVI)** Movimentação do Processo para Procuradoria Geral.

Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa a solicitação de inscrição, diárias e passagens para participação no **"18º Congresso Brasileiro de Câmaras Municipais** no Brasil, realizado pela **ABRACAM, sendo indicados para participar o Procurador Dr. Luiz Gustavo Gallon Bianchi desta Casa Legislativa"**, que será realizado em Brasília – DF, entre os dias 02 e 05 de dezembro de 2025, no auditório da CNTC – Asa Sul – Brasília/DF, com a realização da ABRACAM – Associação Brasileira de Câmaras Municipais".

Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.

De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos nossos)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular do congresso a ser realizado - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nesse diapasão, por se tratar de um congresso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:

"Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia)."

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- A.** Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- B.** Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.


Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso Parecer.

Serra - ES, em 28 de novembro de 2025.


FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador
Nº Funcional 1073096


ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Assessor Jurídico